



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CHOPINZINHO
VARA CÍVEL DE CHOPINZINHO - PROJUDI
Rua Antonio Vicente Duarte, 4000 - Centro - Chopinzinho/PR - CEP: 85.560-000 - Fone: (46)
3242-1497 - E-mail: nels@tjpr.jus.br

Processo: 0002133-86.2020.8.16.0068

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$42.000.000,00

Autor(s): • DINÂMICA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA
• MARCOS PAULO VIECILLI
• Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - EIRELI

Réu(s): • O JUIZO DE CHOPINZINHO-PR

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado pelo "**Grupo Terra Fértil**". Declaram os autores que iniciaram o ramo empresarial em 2011 com a empresa **Terra Fértil Distribuidora**, com sede na cidade de Chopinzinho/PR, a qual tem por objeto social a venda de soluções em fertilizantes, sendo representante da marca Shimizu Fertilizantes nos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e no Paraguai. Em 2015 foi constituída a empresa **Dinâmica**, que atua oferecendo serviços de apoio na produção rural, realizando venda de produtos agropecuários. E, por fim, o produtor rural **Sr. Marcos Viecilli**, passou a atuar na produção de grãos no Estado de Roraima desde 2010. Todas as empresas e o produtor rural alegadamente integram o Grupo Terra Fértil.

Sustentam que o encerramento de grande contrato com a distribuidora de fertilizantes Shimizu e a pandemia da COVID19 instalaram crise econômica nas empresas, não dispendo, no momento, da liquidez necessária para promover os pagamentos de credores de forma normalizada, motivo pelo qual requerem a concessão da recuperação judicial.

Decido.

2. Indo direto ao ponto, entendo necessária a emenda da inicial porque:

a) embora os autores tenham juntado relação de ações judiciais em que são parte (ev. 1.28), não há informações se estas ações tratam-se de ações ordinárias, de execução ou de natureza trabalhista, devendo, portanto, discriminá-las para conhecimento dos credores;

b) apesar da juntada dos extratos, os autores não informam sobre a existência de aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou bolsa de valores;

c) para viabilizar que os credores tenham exata dimensão de sua situação financeira, a devedora precisa declarar o total do passivo, incluindo os valores correspondentes aos credores não sujeitos à recuperação judicial. Assim, determino que seja incluído gráfico, tabela ou qualquer meio ilustrativo do gênero indicando: 1) o passivo fiscal consolidado em cada uma das três esferas; 2) o passivo consolidado não sujeito a recuperação judicial, a exemplo do contido no art. 49, §3ª ao 5; 3) o passivo consolidado de cada classe de credores submetidos a Lei n. 11.101/05; 4) o passivo total constando todo o somatório. Consigno desde já que não se está a exigir a regularidade tributária da empresa para deferimento do pedido, mas sim exigindo que



haja informação suficiente nos autos tanto para análise da viabilidade econômica da empresa, como também para eventual questionamento dos credores.

3. Ainda, e sem prejuízo da emenda determinada acima, por meio da Recomendação 57 o CNJ instruiu "[...] a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação".

O procedimento estabelecido pelo CNJ prevê a nomeação de técnico para aferir a suficiência dos documentos apresentados, assim como constatar a real situação financeira da empresa. Diante disso, para analisar a suficiência dos documentos, assim como constatar a real situação financeira do grupo, nomeio a pessoa jurídica M Marques Sociedade Individual de Advocacia, representada pelo Dr. Marcio Roberto Marques.

Intime-se com prazo de 15 dias para cumprimento da diligência, sendo que os honorários serão fixados ao final, como prevê a recomendação administrativa, sendo que integrarão a remuneração do administrador, caso deferida a recuperação e nomeado o profissional já mencionado para a função. Caso haja necessidade de documentos adicionais, fica o profissional nomeado autorizado a requisitá-los diretamente aos autores, sem necessidade de intervenção deste juízo.

Apresentado o laudo preliminar e realizada a emenda na forma do item 2, voltem conclusos imediatamente para análise.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Rafael de Carvalho Paes Leme

Juiz de Direito

